



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 540.686 - SP (2019/0314073-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LEONILDO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDICAÇÃO DE REITERAÇÃO DELITIVA E ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. APROXIMADAMENTE 1 KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em consonância com jurisprudência desta Corte, a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.
2. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga, tendo em vista a apreensão de quase um quilo de entorpecente (maconha).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 540.686 - SP (2019/0314073-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LEONILDO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONILDO APARECIDO TEIXEIRA em face da decisão que denegou o *habeas corpus* (fls. 97/99).

Reiterando as alegações da inicial, o agravante sustenta, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, fundada na gravidade abstrata do delito – caracterizando antecipação da pena em face da presunção constitucional de inocência. Aduz, ainda, que a apontada reiteração delitiva diz respeito a processos de violência doméstica, não sendo crível afirmar que o agravante é um criminoso contumaz.

Requer o provimento do recurso para fins de reforma da decisão atacada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 540.686 - SP (2019/0314073-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, fundada na gravidade abstrata do delito – caracterizando antecipação da pena em face da presunção constitucional de inocência. Aduz, ainda, que a apontada reiteração delitiva diz respeito a processos de violência doméstica, não sendo crível afirmar que o agravante é um criminoso contumaz.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 97-99):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fl. 26):

Os fatos em análise são graves, sendo, portanto, precoce projetar o cabimento de substitutivos penais ou benesses correlatas, bem como o regime inicial de cumprimento de pena imposto em caso de sentença condenatória, havendo, em decorrência das circunstâncias do crime, da conduta social, e de outras circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a possibilidade de ser fixado regime mais gravoso, autorizando, por ora, a manutenção da prisão cautelar. De mais a mais, não cabe ao magistrado, quando da análise da prisão preventiva, fazer um juízo de futurologia em relação à pena que será aplicada, neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (RHC 77.070/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 15/03/2017). Pelas mesmas razões já citadas, não cabe a aplicação de nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois o momento é de segregar o indiciado da sociedade, para garantir a ordem social e as referidas medidas acima citadas não surtiriam esse efeito. Não é caso, ainda, de aplicação da prisão provisória domiciliar, visto que o indiciado não possui os requisitos ali previstos. **Destaca-se que o acusado possui outros apontamentos criminais**, consoante fls. 24/26, o que denota a necessidade da segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública. **Além disso, o averiguado foi encontrado na posse de quase 1 kilo de entorpecente**, o que indica a mercancia reiterada, a corroborar a necessidade da prisão preventiva. Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LEONILDO APARECIDO TEIXEIRA, pela conduta prevista no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do referido Diploma Legal e inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, pelas razões supracitadas. Diante do problema de saúde do averiguado, que necessita de tratamento de uso contínuo, determino que, após o acusado ser encaminhado a penitenciária, que lhe seja fornecido atendimento médico, bem como, se necessário, a critério do médico, lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja fornecido também o fármaco para o seu tratamento.

Como antecipado em exame liminar que ora se confirma, consta do decreto prisional fundamentação que deve ser considerada idônea, porquanto ressaltada a reiteração delitiva e a apreensão de quase 1 quilo de entorpecente.

Este Tribunal tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Com efeito, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

Ademais, pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga, tendo em vista, no caso, a apreensão de quase um quilo de entorpecente (maconha).

Dessarte, nada a ser alterado na decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0314073-1

AgRg no
HC 540.686 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002657520198260546 21984811120198260000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SOLANGE MARIA PINTO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONILDO APARECIDO TEIXEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONILDO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.